

## A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOITUVA

Com referência ao processo nº. 208/2021

**Promovido sob a Modalidade de Concorrência nº. 04/2021**

**A PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ nº. 01.958.324/0001-08, com sede Rua das Monções nº. 88 CEP: 09090-520, Santo André/ Estado São Paulo, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 5º. XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federal do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a inabilitação no presente certame, tudo conforme segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

### Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação para a decisão Administrativa ora atacada se deu aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias uteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o tempo final do prazo recursal na esfera administra apenas se dará em data de 25 de março do ano em curso, razão

**Ponto Forte**

**Construções & Empreendimentos Ltda.**

Rua das Monções, 88 - Bairro Jardim

Santo André - SP - CEP 09090-520

Tel.: +55(11) 4433-7777

pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item 6.2 Atestado(s) ou certidão(ões) de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme listagem abaixo, fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente, CREA ou CAU ou CRT, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) **dos serviços de características e complexidade, técnica e operacional similar ou superior**, tendo em destaque os seguintes serviços: (G.f)

- Revestimento Em Placas De Alumínio Composto "Acm" - 57,00 m<sup>2</sup>
- Brise Metálico - 32,00 m<sup>2</sup>

Senhores o item Revestimento Em Placas De Alumínio Composto "Acm" - 57,00 m<sup>2</sup> está devidamente realizado **no atestado CAT 2620150000274** (Reforma geral do prédio da Ponto Forte, localizado na Rua Das monções, 88 – Santo André/SP) na página 14 do referido atestado contendo **(FACHADA – REVESTIMENTO EM ACM SILVER NA QUANTIDADE DE 82,83 M<sup>2</sup>)**

**Brise Metálico - 32,00 m<sup>2</sup> - Senhores qual foi o item entre todos atestados apresentados que por similar foi adotado para o técnico e não para empresa?**

**Afinal a recorrente foi inabilitada no item 6.2, porém, o item 7.1** Apresentação de Certidão de acervo técnico (CAT), expedida pela entidade competente – Sistema CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) / CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), em nome do(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro permanente da licitante, comprovando a execução de serviços de características e complexidade, técnica operacional similar ou superior, foi habilitada.

Doutores, com todo o respeito apresento em tela (abaixo) a grandeza e expertise que a recorrente apresentou no referido certame, porém, isso não perfaz mais de 20% de sua capacidade já produzida no passado não muito distante.

CAT	OBJETO
CAT 2620150009895	Serviços de manutenção, adequação, reforma e adaptação da rede municipal de ensino do Município de Santo André. <b>(118 UNIDADES)</b>
CAT 2620180007601	Adequação de estrutura metálica para o sistema de iluminação do Estádio Bruno José Daniel (sede de campeonato paulista e brasileiro)
CAT 2620170009398	Serviços de manutenção, adequação, reforma e adaptação da rede municipal de ensino do Município de Santo André
CAT 2620210013670	Manutenção continuada em ambientes escolares da secretaria de educação <b>((118 UNIDADES))</b>
CAT2620110010172	Reforma na sede da secretaria de habitação e desenvolvimento urbano de Osasco.
CAT2620120000756	Prestação de serviços de execução de reforma geral, execução de rampa para acessibilidade, na unidade educacional EMEI Coronel Walfrido de Carvalho – São Paulo
CAT 2620150000274	Reforma geral do prédio da Ponto Forte, localizado na Rua Das monções, 88 – Santo André/SP
CAT2620160007517	Reforma e adequação do CPFV Valdemar Mattei, Município de Santo André
CAT 2620160007965	Reforma e adequação da EMEIEF Prof <sup>a</sup> . Evangelina Jordão Luppi, Município de Santo André.
CAT2620160013463	Serviço de manutenção da rede de ensino municipal, Município de Santo André.

CAT2620160008416	Reforma e adequação da EMEIEF Julio Nunes Nogueira, Município de Santo André.
CAT2620160012361	Reforma do centro de parto normal do hospital da mulher, Município de Santo André.
CAT2620160012454	Adequação da creche do Jardim Carla, Município de Santo André.
CAT2620160012534	Reforma e adequação da creche Gonzaguinha, Município de Santo André.
CAT2620160012604	Reforma e adequação do CRAS Jardim Cristiane, Município de Santo André.
CAT2620160013401	Reforma do imóvel para instalação do conselho tutelar II, Município de Santo André.
CAT2620160013459	Reforma e adequação da EMEIEF Maria da Graça de Souza, Município de Santo André.
CAT2620160013469	Reforma e adequação dos telhados da EMEEF Professora Maria Cecília Dezan Rocha, Município de Santo André.
CAT 2620160013590	Reforma e adequação dos telhados da EMEEF Professora Maria da Graça de Souza, Município de Santo André
CAT2620170000087	Reforma do Estádio Bruno José Daniel, Município de Santo André
CAT2620170000977	Reforma da federação das entidades assistências de Santo André.
CAT 2620170002068	Reforma e adequação dos telhados da EMEIEF Yvonne Zahir, Município de Santo André
CAT 2620170002530	Reforma e adequação do Centro de referência especializados de Assistência Social (CREAS).
CAT2620170003813	Manutenção no Parque da EMEIEF Eufly Gomes.
CAT2620170003982	Reforma do PA Central
CAT2620170008883	Adaptação e adequação da unidade de pronto atendimento (upa) Bangu.

O que se entende por serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica?

Trazemos esta menção apenas para comprovar a utilização ferramental, material e operacional ser da mesma natureza, não podendo ser descartado de forma alguma a grandeza de estudos técnicos.

*“Lei nº. 8666 de 21 de junho de 1993, artigo 30§ 3º Serão sempre admitidas à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (Grifo nosso)*

*Para atender tal requisito apontamos. QUE FOI ADOTADO A QUALIFICAÇÃO ACEITAVEL PELO TRIBUNAL DE CONTAS. **Comprovando que a empresa e o técnico definitivamente executaram anteriormente serviços exigidos em edital.***

*“Ao participar de um determinado certame o licitante está cômico de que poder ser o vencedor para executar uma prestação certa, identificada de modo claro e preciso no ato convocatório, e que terá a obrigação de bem cumpri-la, sob as penas da lei;”*

*“Finalmente, ao se decidir pela realização de uma licitação a administração não deve se descurar de que garantir tratamento isonômico a todos os licitantes impõe-se o afastamento de qualquer exigência extravagante, dúbica, restritiva,*

CAT2620180005825	Adaptação e adequação da unidade de Pronto Atendimento Bangu 1 ETAPA.
CAT2620180006175	Reforma e adequação do CESA Vila Floresta.
CAT2620180006525	Reforma e adequação no CESA Parque Andreense.
SZO 79275	Construção da EMEI Jardim Paranavai (Mauá)
ABC 01783	Reforma e ampliação da escola Municipal Santo Dias (Diadema)
CAT 2620210012993	Construção da Creche Jorge Beretta, Município de Santo André.

***Como que por analogia a empresa que faz um edifício não conseguir construir um sobrado.***

Nos traz um desconforto sobre a análise. Sendo claro e visível a competência de execução, podendo ser observado na composição acima de toda mão de obra, afastando de fato e de direito qualquer incerteza quanto à capacidade operacional e profissional.

Para tanto foi juntado uma farta experiência técnica, vejam nossos atestados, trás a capacidade de executar até serviços além dos que foi solicitado em edital.

Senhores podem observar que apenas nesta pequena parte exposta acima, não há o que discutir quanto às características dos serviços, tanto quanto a mão de obra quanto aos equipamentos e materiais nos citados itens do atestado apresentado.

Para que os Doutores melhor compreender esta análise não podemos deixar de mencionar que o TCU conduz a mesma interpretação nossa apontada em tela.

Quanto aos atestados lembrando que comporta para comprovar tanto a Capacidade técnica da empresa quanto do técnico.

***direcionadora, cerceadora da competição ou, ainda, extemporânea, para só assim assegurar a lisura do procedimento e alcançar, com eficácia, a finalidade da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa;***” Walter Marques da Silva. (Grifo nosso).

***Tudo isto, leva - nos á única conclusão: toda e qualquer documentação deve ser julgada e não simplesmente examinada do ponto de vista formal. Uma vez atendida à finalidade da lei a licitante deve ser habilitado ou classificado conforme o caso, de modo que a Administração, em respeito ao princípio da competitividade, possa obter a melhor proposta para o contrato de seu interesse, difícil é explicar para a sociedade que irá pagar mais cara por uma análise superficial.***

## Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito.... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais visto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossigue a lei nº. 8666/93 definindo a finalidade de todas as licitações. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público: nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei: nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa. Seja infringindo a finalidade legal do ato (em sentido estrito) seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a decisão Administrativa ora atacada, uma vez que a Lei de licitações é por demais claro e exposto no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito as exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu todos os requisitos exigíveis no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não alternativa a RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para ilegalidade ou equivoco acima apontado.

## Requerimento

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como Inabilitada a **RECORRENTE** no presente certame é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa, de fazer remessa do presente recurso a autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

**PEDE** sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as instancias superiores responsáveis pela análise das irregulares pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

**Nestes Termos,**

Pede e Espera Deferimento

Santo André, 25 de março de 2022.

  
**PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Fernando da Cunha Pereira

21.315.030

PONTO FORTE Construções e Empreendimentos Eireli  
Fernando da Cunha Pereira  
RG: 21.315.030-X  
Gerente Comercial